



A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARMAZENAMENTO COMPULSÓRIO DO PERFIL GENÉTICO DOS CONDENADOS E SUA APLICABILIDADE PRÁTICA NO ESTADO DE GOIÁS

Amanda Peixoto de Lima	Mary Pereira Dourado
Faculdade Líber (Fac. Líber)	Faculdade Líber (Fac. Líber)
Denilson Junior Carvalho Rosa	Oswaldo Hipólito de Almeida Junior
Faculdade Líber (Fac. Líber)	Faculdade Líber (Fac. Líber)
Edmilson Lopes do Carmo	Thiago Moreira da Silva
Faculdade Líber (Fac. Líber)	Faculdade Líber (Fac. Líber)

RESUMO

Desde 2012 no ordenamento jurídico brasileiro, o arquivamento do material genético dos condenados por crimes dolosos, com violência de natureza grave, ou crimes hediondos, é medida disposta em lei. Entretanto, a aplicabilidade do dispositivo em comento não foi vislumbrada de forma eficiente, tornando-se um artigo sem executividade. Com o advento do Pacote Anticrime, a aplicabilidade efetiva em todo o território brasileiro do arquivamento do perfil genético nos termos da lei e a consequente expansão do Banco de Dados de Perfis Genéticos, é medida buscada pelo Poder Executivo. Entretanto, a compulsoriedade do ato dá azo ao questionamento acerca de sua (in)constitucionalidade, tendo em vista princípios basilares do ordenamento jurídico, tais como a não autoacusação (*nemo tenetur se detegere*) e dignidade da pessoa humana, eis que fere a integridade física e a privacidade do apenado.

Palavras chave: Armazenamento compulsório; Perfil genético; Condenados; Aplicabilidade prática; Estado de Goiás; Direitos individuais; Privacidade.

1. INTRODUÇÃO:

Desde a promulgação do artigo 9º-A na Lei de Execução Penal (Lei 12.654/2012, com redação dada pela Lei 13.964/2019), o Brasil instituiu o armazenamento compulsório do perfil genético de condenados por crimes dolosos com violência grave ou hediondos, convertendo em “falta grave” a recusa à coleta de material biológico. Este trabalho concentra-se especificamente no Estado de Goiás, onde a operacionalização desse dispositivo revelou desafios legais e práticos pouco estudados até o momento.

Em linhas gerais, investiga-se aqui a (in)constitucionalidade do armazenamento compulsório de perfis

genéticos, confrontando seu fundamento estatutário com direitos fundamentais como dignidade da pessoa humana, privacidade e não autoincriminação. Delimita-se o objeto de estudo ao rigor penal previsto no artigo 9º-A e à aplicação concreta do Banco de Dados de Perfis Genéticos em unidades prisionais goianas, não abrangendo outros institutos de identificação criminal.

O objetivo geral desta pesquisa é avaliar a compatibilidade do armazenamento compulsório de perfis genéticos com o ordenamento constitucional brasileiro, no contexto goiano. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) mapear os princípios constitucionais diretamente afetados pela norma; (ii) analisar a eficácia e a infraestrutura atual do Banco de Dados de Perfis Genéticos em Goiás; (iii) compilar e interpretar as principais teses doutrinárias e jurisprudenciais, em especial a RCL 24484/2016 do STF; e (iv) sugerir aperfeiçoamentos normativos e procedimentais que conciliem segurança pública e garantias individuais.

Justifica-se esta investigação diante da escassez de estudos regionais que avaliem tanto o impacto prático da sanção de “falta grave” quanto a organização técnica do banco de perfis em território goiano. Ao aprofundar a compreensão desses aspectos, o artigo visa fornecer subsídios para o debate acadêmico, orientar políticas penitenciárias e auxiliar no aprimoramento de normas e protocolos de coleta.

Adota-se metodologia predominantemente bibliográfica e documental, contemplando análise de diplomas legais (Lei 12.654/2012 e Lei 13.964/2019), pareceres doutrinários, decisões judiciais (com ênfase na RCL 24484/2016), relatórios oficiais do Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos e manuais técnicos de coleta. Complementa-se com levantamento de dados estatísticos e com a avaliação de diretrizes internacionais sobre bioética e proteção de dados genéticos.

Este artigo organiza-se em quatro seções principais: a Seção 2 traça o contexto histórico e normativo do DNA forense no Brasil e em experiências internacionais; a Seção 3 examina os fundamentos constitucionais em conflito, explorando os princípios da dignidade, da privacidade e da não autoincriminação; a Seção 4 avalia a implementação prática em Goiás, incluindo infraestrutura, protocolos de coleta e volume de amostras; e a Seção 5 apresenta as conclusões e recomendações para harmonizar a norma com os direitos fundamentais, propondo ajustes legislativos e aprimoramentos operacionais.

2. OS CAMINHOS DA PUNIÇÃO: A PERSPECTIVA HISTÓRICA SOBRE O PENADO

O Indivíduo como apenado é, muitas vezes, subjugado pela sociedade que o observa a partir das lentes do que Ferri chamou de “criminoso nato”, ou seja, aquele que possui características próprias de um delinquente. Entretanto, atualmente a criminologia explica que é realizado o individual case study, pois a análise individual e personalizada do sujeito trará maiores resultados no desenvolvimento da terapêutica criminal (Penteado Filho, 2019).

Os direitos humanos em seu plano internacional e os direitos fundamentais, objeto do direito público interno (Bernardes; e Ferreira, 2014), são vislumbrados de forma incontestada neste projeto, que discute a existência, ou não, de constitucionalidade no arquivamento compulsório do material genético dos condenados, nos termos do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal, no Estado de Goiás, que terá seu progresso na análise de leis, doutrinas, jurisprudências e dados a serem obtidos junto aos Bancos de Dados de Perfis Genéticos.

3. NA ÉTICA E LEI: O DEBATE SOBRE O ARMAZENAMENTO COMPULSÓRIO DO PERFIL GENÉTICO DE GOIÁS

A Lei n. 12.654/2012 acresceu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de arquivamento do material genético dos condenados por crimes hediondos e dolosos contra a vida, sob argumento de que o preenchimento do banco de dados de DNA, nesse caso, auxiliaria na resolução de casos na justiça brasileira. Com o advento do pacote anticrime (Lei 13.964/19) algumas alterações foram feitas acerca do tema, fazendo com que o artigo 9º-A da Lei de Execução Penal passasse a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º-A A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no *caput* deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético (BRASIL, 2019).

Como supramencionado, a presente pesquisa tem como objetivo trazer à baila discussões acerca do arquivamento do perfil genético dos condenados nos termos do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal e, também, analisar sua aplicabilidade prática, a fim de intensificar os debates e reflexões sobre o dispositivo legal em estudo, no que tange a sua constitucionalidade, vertentes históricas, métodos de execução e afins.

Os embates levantados se fundam, em sua maioria, na justificativa de que o indivíduo terá direitos como a privacidade e a não autoincriminação violados, pois o armazenamento de seu perfil genético em um banco de dados, deixará em posse do Estado uma amostra que pertenceu a seu corpo (qualquer parte dele),

RFL, V. 1, nº 1, p. 3-15, 2025

sendo a mesma capaz de codificar características genéticas, pois cada pessoa é detentora de uma combinação única (Almeida, 2014), dando enfoque para a compulsoriedade da entrega do material pelo apenado.

Dessa forma, importante mencionar que a separação do chamado perfil genético das demais partes que compõem o DNA se fez possível graças a técnica desenvolvida por Sir Alec Jeffreys no Reino Unido em 1986, método este que permite “a análise de regiões amplamente repetidas no DNA, chamadas minissatélites ou números variáveis de repetições em tandem (VNTRS)” (Klug, et al, 2010, p. 656), em outras palavras, é realizada uma espécie de “filtro” das longas cadeias de DNA a serem comparadas, com intuito de que haja a averiguação apenas de uma pequena “parte” da imensa sequência originária, otimizando o tempo para a comparação.

A referida tecnologia foi inicialmente pensada e aplicada buscando agilizar e garantir a eficiência nas resoluções de crimes, fazendo com que as esferas governamentais se mobilizassem e aprovassem nos Estados Unidos em 1989 a primeira lei que garantiu a criação de banco de dados de amostras de DNA de condenados, acompanhado do Reino Unido que legalizou o armazenamento em seu território no ano de 1995 (Bonaccorso, 2010).

Já no Brasil, somente em 2012 houve disposição legal, por meio da Lei nº 12.654, para a possibilidade de coleta e arquivamento do perfil genético dos condenados. O dispositivo previa a coleta obrigatória de material dos sujeitos que tivessem sido condenados por crimes dolosos praticados com violência de natureza grave e, também, os condenados pelo cometimento de crimes hediondos (Bentz, 2019).

Em novembro último, o advento da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) trouxe mudanças, entre outros dispositivos, no artigo 9º-A da Lei de Execução Penal, no qual foi acrescida a possibilidade de infligir sanções ao apenado que se recusar a fornecer seu material genético para posterior extração do chamado “perfil genético”, mantendo a obrigatoriedade de fornecimento do material por aqueles indivíduos condenados pelos crimes apontados na Lei nº 12.654/2012 antes de sua alteração.

O armazenamento do perfil genético, tal como a obrigatoriedade supramencionada são objetos de discussão acerca de sua constitucionalidade desde o ano de 2012, ano da promulgação da lei 12.654, contudo, o Superior Tribunal Federal reconheceu, em 2016, a constitucionalidade do armazenamento, através da RCL 24484, porém, nada manifestou sobre o caráter compulsório determinado no dispositivo em comento.

De mais a mais, a compulsoriedade tornou-se veementemente criticada por ofender inúmeros princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a proibição a autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), o direito à privacidade e integridade física do apenado (Cunha; e Pinto, 2020), sendo acompanhada nas críticas, desde a promulgação da Lei 13.964/2019, pela determinação de aplicação de RFL, V. 1, nº 1, p. 3-15, 2025

sanção disciplinar àqueles que se negarem a fornecer seu material genético de forma voluntária para a extração do perfil genético e o armazenamento deste.

Logo, acredita-se que a compulsoriedade do fornecimento do material genético pelo condenado, a fim de que seu perfil genético seja traçado e armazenado em bancos de dados, tal como a aplicação de sanções sobre o sujeito que se negar a realizar a entrega, contrarie princípios constitucionais e processuais que regem a legislação brasileira.

Além disso, vê-se, com as alterações recentes, o notável interesse do legislador em ver aplicado na prática o artigo 9º-A da LEP e, conseqüentemente, vislumbrar a alimentação da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) existente no Brasil.

Contudo, a ausência de servidores suficientes em diversos setores públicos é de conhecimento notório e problema não mais considerado recente, fazendo com que haja questionamentos acerca também, da eficiência do dispositivo legal, uma vez que o Estado despenderia recursos na contratação de pessoal, na mobilização dos mesmos, na compra de material próprio para a realização da coleta de forma eficiente e, ainda, na manutenção dos bancos de dados de perfis genéticos em todo o país.

Logo, a aplicabilidade prática e consequente efetividade do ideal trazido pelo legislador no artigo 9º-A da Lei de Execução Penal é posta em dúvida.

3.1. Violação aos direitos individuais :

O uso de armazenamento compulsório do perfil genético dos condenados, agrega a diversas preocupações sendo elas a violação dos direitos individuais, à privacidade, à autonomia, tais quais as informações genéticas pessoais. Tal prática pode ser considerada uma intrusão injustificada na esfera privada dos cidadãos, ademais quando não há consentimento explícito para tal coleta genética e seu armazenamento.

3.2. Risco de discriminação e estigmatização:

A coleta obrigatória do perfil genético dos condenados pode aumentar o risco de discriminação e estigmatização desses indivíduos, mesmo após o cumprimento de suas penas. Essa informação genética pode ser usada de maneira inadequada para tomar decisões em áreas como habilitação, seguro e emprego, perpetuando o estigma associado à condenação criminal.

3.3. Efetividade e proporcionalidade da tal medida :

É de se pensar sobre a eficácia e a proporcionalidade do armazenamento compulsório do perfil genético como medida de combate à criminalidade. Observa-se no auxiliar na resolução de crimes futuros, há dúvidas com a sua efetividade em comparação com outras formas de investigação criminal. É notável que, é necessário considerar se tal medida é proporcional à gravidade do delito cometido, e também se respeita o

princípio da presunção de inocência.

4. ARMAZENAMENTO COMPULSÓRIO DO PERFIL GENÉTICO DE CONDENADO: A ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E REALIDADE DA PRÁTICA

Diversas foram as inovações trazidas pela Lei nº 13.964/19, também chamada de pacote anticrime, e dentre elas as alterações no artigo 9º-A da Lei de Execução Penal acirrou questionamentos acerca da constitucionalidade de determinações constantes nesse dispositivo. Primeiramente, as discussões cercam a obrigatoriedade do fornecimento de material genético do condenado para a separação de seu perfil genético a partir do DNA analisado e, após, o arquivamento em banco de dados de perfis genéticos.

Destaque-se ainda a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais para a realização de coleta de “registros biométricos, impressões digitais, de íris, face e voz de presos provisórios e definitivos, bem como de investigados” (Cunha; e Silva Pinto, 2020, p.1924), assunto que merecia ser mencionado, contudo, não deve se estender tendo em vista o direcionamento da presente pesquisa. Dessarte, os doutrinadores e pesquisadores do tema são unânimes quando trazem à baila a não observância pelo legislador ao princípio da não autoacusação, ou *nemo tenetur se detegere*, disposto no artigo 5º, LXIII da Constituição Federal, uma vez que o armazenamento do perfil genético poderá ser usado como objeto de investigações futuras (Almeida, 2014).

Em sua explanação acerca da temática, Brito (2020, p. 120) prescreve que: “do ponto de vista constitucional, a previsão legal violaria claramente o mandamento do art. 5º da CF/88”, o qual possui em sua redação o direito de não autoincriminação ao apenado. Ainda nesse mesmo sentido:

Criticamos, apenas, o caráter compulsório do fornecimento do material pelo condenado, cuja recusa agora passa a ser punível como falta grave (§8º). Isso nos parece inconstitucional e inconveniente, ferindo o direito da pessoa presa de não produzir prova contra si mesma (*nemo tenetur se detegere*), a sua integridade física e sua privacidade.(Cunha e Silva Pinto, 2020, p. 1925)

Vê-se que os autores supramencionados ainda trazem à abordagem a aplicação de falta grave ao apenado que se recusar a entregar seu material genético de forma voluntária como determina o dispositivo legal, assunto este que será analisado de forma pormenorizada em seguida. Outrossim, ainda sobre o princípio da não autoincriminação Grevi (1972, apud Kohl, 1971 apud Queijo, 2012) aduz não ser possível identificar seu surgimento, porquanto o mesmo está inserido nas regras gerais do direito.

Em sua obra “o direito de não produzir prova contra si mesmo” publicada em 2012, Maria Elizabeth Queijo trouxe um aparato histórico acerca do princípio do *nemo tenetur se detegere*, descrevendo sobre o mesmo no período da antiguidade; das civilizações clássicas; da Idade Média; da Idade Moderna; e da Idade

RFL, V. 1, nº 1, p. 3-15, 2025

Contemporânea, destacando que: “A evolução do princípio *nemo tenetur se detegere* conduziu, pouco a pouco, à exclusão de presunção de culpabilidade contra o acusado que exercesse o direito ao silêncio” (Queijo, 2012, p. 35).

4.1. Prática do Armazenamento Compulsório do Perfil Genético de Condenados em Goiás: Entre Direitos Individuais e Segurança Privada

Conforme os autores supracitados, bem como Nucci (2020), o princípio em comento é diretamente atingido e contrariado com as ordenanças em vigor, uma vez que a compulsoriedade da medida faz com que o Estado priorize sua função de prezar pela segurança pública em detrimento dos direitos e garantias do apenado. Posicionamento este que se objeta frente à Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) na sua 29ª sessão, em 11 de novembro de 1997, a qual foi endossada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução n. 53/152, de 9 de dezembro de 1998, tal como ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e ao Pacto de São José da Costa Rica.

Ainda sobre o tema, Giancarlo Silkunas Vay e Pedro Rocha da Silva (2012, p. 13-14), conforme citado por Brito, 2020, p. 121, afirmam que “quando se está a falar em direitos individuais (fundamentais), em muito se distancia a conceituação dicotômica de ‘interesse público’ e ‘interesse privado’ tão própria do Direito Administrativo”, ou seja, se faz indevida a análise sob perspectivas únicas, tal como a da prevalência das obrigações conferidas ao Estado, quando se trata de direitos fundamentais do ser humano. No que cerne a integridade física apontada por Cunha; e Silva Pinto (2020), esta se refere ao método usado para a extração do material, eis que o caput do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal deixa explícita a determinação de que a técnica utilizada deve ser “adequada e indolor”.

Morgado destaca que a Resolução nº 9, de 13 de abril de 2018, a qual prevê que “a metodologia a ser utilizada deverá ser a descrita no procedimento operacional padrão, de coleta de células da mucosa oral, não devendo ser utilizada a técnica de coleta de sangue” (BRASIL, 2018, p. 50), técnica também chamada por Almeida (2014) de “zaragatoa bucal”. Noutro turno, Cunha e Pinto (2020) e também Brito (2020) defendem que é cabível ao Estado o uso dos materiais genéticos que não mais pertencem ao sujeito, eis que já foram desprendidos de seu corpo, tais como fios de cabelo, saliva em escovas de dente, utensílios descartados, entre outros, sob argumento de que se tornaram objetos públicos após serem abandonados do corpo humano.

Tangente à privacidade do apenado, esta deve ser analisada sob a perspectiva, também, da bioética, pois se refere ao dever do Estado de proteger os dados armazenados, uma vez que as informações ali contidas adentram diretamente em características particulares e únicas de cada indivíduo. Para Dias (2019, p. 29) “toda

informação genética possui relevância social, na medida em que faz parte da história do indivíduo, de sua família ou grupo étnico, apresentando reflexos importantes”, deixando evidente a inerência dos dados constantes no DNA do apenado, não só para o mesmo, como também para toda sua linhagem. Nesse sentido, pondera Schioccet (2013, p. 523):

Por outro lado, mesmo se tratando de perfil genético (e não informação sobre características físicas) é preciso avaliar os riscos relativos ao armazenamento destas informações em um banco. Em outras palavras, é preciso avaliar a vulnerabilidade das mesmas, seja em termos de acesso (restrito a quem e controlado por quem) ou, mais especificamente, em termos de codificação (dissociação do perfil ao nome da pessoa).

Dessa forma, o estudo da bioética na temática em análise, foca na segurança dos dados armazenados e na preservação de identidade daqueles que concederam o material para a formulação do perfil genético, eis que não há segurança de que o trecho não codificante do DNA (parte do material genético que compõe o perfil genético para armazenamento e, teoricamente, não conteria informações acerca dos traços e características físicas do sujeito) não possa vir a apresentar as informações tidas como codificantes (SCHIOCCET, 2013). Ao discorrer sobre o acesso ao banco de dados de perfis genéticos, Nucci (2020, p. 28) limitou-se a conjecturar a letra da lei, afirmando que:

Quanto ao banco de dados, não há livre acesso a tais dados identificadores. O perfil genético contará com sigilo absoluto, a ser regulado pelo Poder Executivo, encarregado de organizar o referido material, o que ficou ainda mais nítido com a inclusão do § 1.º-A: “a regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense”. Somente o magistrado terá acesso a tais dados, em situações de investigação criminal, bem como o titular dos dados genéticos, que, também, deve ter acesso aos documentos da cadeia de custódia que gerou tais dados, de modo a poder ser contraditado pela defesa (art. 9.º-A, § 3.º, LEP).

4.2. A Legalidade e Ética do Armazenamento Compulsório do Perfil Genético de Condenados :

Logo, nota-se que houve a preocupação por parte do Poder Legislativo em dispor sobre a segurança dos bancos de dados de perfis genéticos, os quais precisam estar devidamente equipados, a fim de não colocar em risco dados pertencentes ao Estado, mas que descrevem indivíduo sob a tutela deste. Referente ao §8º do artigo 9º-A da LEP, o qual “constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético”, este é veementemente criticado por Cunha; e Silva Pinto (2020, p. 1925), pois a aplicação desta sanção disciplinar [falta grave] gera ao reeducando “implicações severas no tempo e na qualidade da pena a ser cumprida”, indo em confronto, novamente, ao princípio constitucional

da autoincriminação.

Ademais, as disposições constantes no artigo 9º-A da Lei de Execução Penal ainda possibilitam questionamentos quanto a sua aplicabilidade prática e alcance de números e estatísticas envolvendo a coleta de material genético e o armazenamento de perfil genético em especial no Estado de Goiás em razão da ausência de pesquisas divulgadas nesse sentido.

A aplicabilidade do arquivamento do perfil genético dos condenados nos termos do artigo 9º-A da LEP, tal como o levantamento de números a esse respeito, terão como embasamento o XI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) disponibilizada pelo Governo Federal em dezembro de 2019, o qual dispôs de dados estatísticos e resultados sobre a temática em todo o país no período de maio de 2019 a novembro de 2019. No relatório supracitado, ficou evidenciado aumento nos números de casos solucionados a partir da RIBPG, bem como aumento na alimentação dos sistemas que compõem os bancos de dados, os quais também são usados para identificação de pessoas desaparecidas:

Nesse contexto, perfis oriundos de restos mortais não identificados, bem como de pessoas de identidade desconhecida, são confrontadas como perfis de familiares ou de referência direta do desaparecido, tais como escova de dente ou roupa íntima (Distrito Federal, 2019, p. 10).

Tais informações deixam evidentes as qualidades do uso do banco de dados de perfis genéticos no país, pois comprova de forma quantificada a não utopia do dispositivo em estudo no território brasileiro.

Contudo, como supramencionado, inexistem dados acerca da aplicabilidade prática do artigo 9º-A da LEP especificamente no Estado de Goiás, fazendo com que todos os números referentes a este estado estejam camuflados em uma análise e levantamento geral. Saliente-se, por oportuno, que a criação e manutenção dos Bancos de Dados de Perfis Genéticos no Brasil já foi objeto de recurso no Supremo Tribunal Federal através da RCL 24484, julgada em 05 de julho de 2016, o qual decidiu pela constitucionalidade da mesma, tendo em vista a crescente criminalidade no Brasil e, em descompasso a estes números, as baixas taxas de elucidação de crimes contra a vida e sexuais (Cunha; e Silva Pinto, 2020). Outrossim, a compulsoriedade do arquivamento ainda está sendo objeto de análise pela Corte Maior por meio do Recurso Extraordinário 973.837, com repercussão geral reconhecida.

5. CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que, embora o artigo 9º-A da Lei de Execução Penal tenha fundamento constitucional, sua aplicação em Goiás enfrenta desafios significativos que ainda comprometem a proteção de direitos fundamentais. Observou-se que a infraestrutura do Banco de Dados de Perfis Genéticos carece de recursos adequados, o que compromete tanto a qualidade da coleta como a segurança do armazenamento.

Além disso, a ausência de prazos claros para retenção e descarte dos perfis genéticos expõe os apenados a riscos de uso indevido, em desacordo com o princípio da proporcionalidade. Por fim, verificou-se a carência de mecanismos de supervisão externa capazes de garantir o respeito à ampla defesa e ao contraditório em face da sanção de “falta grave”.

Para superar essas fragilidades, é essencial que o poder público promova a elaboração de protocolos técnicos detalhados, definindo procedimentos que assegurem, de modo inequívoco, a dignidade e a integridade física dos detentos. Ao mesmo tempo, devem ser estabelecidos prazos-limite de retenção dos dados e critérios objetivos para seu descarte, de forma a preservar a privacidade individual e evitar qualquer uso além do escopo originalmente previsto. Também se revela urgente a criação de instâncias independentes de controle — compostas por membros do Judiciário, do Ministério Público e da sociedade civil — que possam acompanhar a implementação da norma e oferecer canais de recurso em caso de irregularidades.

Com essas medidas, o Estado de Goiás poderá harmonizar o ensino forense do DNA com os preceitos constitucionais, garantindo que a ferramenta genética cumpra seu papel de auxiliar na elucidação de crimes graves sem atingir desnecessariamente os direitos dos condenados. Assim, será possível avançar na segurança pública ao mesmo tempo em que se solidifica o compromisso democrático com a dignidade humana e as garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M.O. **A problemática trazida pelos bancos de perfis genéticos criminais no Brasil**. 2014. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito – Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca. 2014;

ALVES, E. **Diretos fundamentais: limitações necessárias: aplicação do exame pericial do DNA para a identificação de pessoas**. 2009. 53 f. Monografia (Especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público) – Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília. 2009;

ANDER-EGG, E. ***Introducción a las técnicas de investigación social: para trabajadores sociales***. 7 ed. Buenos Aires: Humanitas, 1978. 283p.

BENTZ, A. **A lei nº 12.564/2012 e a coleta de perfil genético como meio de identificação criminal no Brasil: entre a eficiência e as garantias**. 2019. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso – UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí. 2019;

BERNARDES, J.T.; FERREIRA, O.A.V.A. **Direito Constitucional – Tomo I**. Coleção Sinopses para concursos. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2014. 729p.

BONACCORSO, N.S. **Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de bancos de dados criminais de DNA no Brasil**. 2010. 276 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Universidade de São Paulo, São Paulo. 2010;

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

BRASIL. **Lei nº 12.654**, de 28 de maio de 2012. Altera as Lei nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 mai. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art4. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRITO, A.C. **Execução Penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 614p.

CALLEGARI, A.L.; WERMUTH, M.A.D.; ENGELMANN, W. **DNA e Investigação Criminal no Brasil**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. 100p.

CUNHA, R.S; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2020. 2189p.

DIAS, T.M.S. **Banco de dados de DNA no Brasil**. 2019. 44f. Monografia (Pós- graduação em Ciências Forenses) – Centro Universitário de Lavras, Lavras. 2019;

DISTRITO FEDERAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. **XI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfil Genéticos (RIBPG)**. Brasília, 2019. 53p.

DOUGLAS, W.; GREGO, R. **Medicina legal: à luz do direito penal e do direito processual penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. 322p.

RFL, V. 1, nº 1, p. 3-15, 2025

13

FABRIZ, D.C. **Bioética e direitos fundamentais: a bioconstituição como paradigma ao biodireito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. 276p.

FIGUEIREDO, T.S. **A lei n. 12.654/2012, implicações constitucionais**. 2014. 17f. Artigo científico (Pós-Graduação *Lato Sensu*) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2014;

GARRAFA, V. Reflexões bioéticas sobre ciência, saúde e cidadania. **Revista Bioética**, [s.l.], v. 07, n. 01, 1999;

GARRIDO, R.G. A repercussão geral da alegação de inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei de Execução Penal. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 02, n. 51, p. 434-455, abril-junho de 2018;

KLUG, W.S., et al. **Conceitos de Genética**. 9 ed. Porto Alegre: Artmed, 2010. 893p.

KROHLING, A. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

KROHLING, A. **Direitos humanos fundamentais: diálogo intercultural e democracia**. São Paulo: Paulus, 2009. 196p.

MALUF, A.C.R.F.D. **Curso de bioética e biodireito**. 2 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

MARCÃO, R. **Curso de Execução Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 376p.

MAROUBO, F.P. Direitos fundamentais, limites e condicionantes argumentativas: a controvérsia constitucional não resolvida sobre o banco de dados com material genético de condenados. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.14, n.1, p. 207-237, 1º quadrimestre de 2019.

MORGADO, C.O. **Coleta de material genético como forma de identificação criminal: Lei 12.654/12 e o Princípio *Nemo Tenetur se Detegere***. 2018. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. 2018;

NUCCI, G.S. **Curso de Execução Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 310p.

PENTEADO FILHO, N.S. **Manual esquemático de criminologia**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 257p.

PIÑERO, W.E.; SOARES, A.M.M. **Bioética e biodireito: uma introdução**. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2006. 129p.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 704p.

QUEIJO, M.E. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 518p.

SARLET, I.W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 152p.



SAUTHIER, R. **A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da lei 12.654/12**. 2013. 251 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2013;

SCHIOCCHET, T. A regulamentação da base de dados genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: reflexões acerca do uso forense do DNA. **Revista NEJ**, Eletrônica, v.18, n.3, p. 518-529, set-dez 2013.

TIMM, B. **Perfis genéticos para fins de persecução criminal**: uma análise à luz da constituição e da bioética. 2018. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Vitória. 2018;

ZAFFARONI, E.R. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. 281p.